



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500500-66.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante LUCAS GABRIEL TROLESI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso Defensivo, para reduzir a reprimenda imposta para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, tal como lançada. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1960

Apelação nº 1500500-66.2024.8.26.0546

Comarca: Mogi Mirim – 4ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Adriana Barrea

Apelante: **Lucas Gabriel Trolesi**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas Gabriel Trolesi contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para o artigo 28 da mesma lei, redimensionamento da pena e alteração do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram comprovadas por laudos e depoimentos policiais, que relataram a apreensão de 16 pedras de crack e dinheiro em notas trocadas.

4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além do local da apreensão, sustentam a prática do tráfico, afastando a hipótese de mero porte. A habitualidade delitiva do réu foi evidenciada por registros anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado e a condenação ao pagamento de 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais corroborados por outras provas. 2. O histórico de atos infracionais pode justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, inciso III, art. 28,

art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59, art. 44, inciso I.
Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2024.
STJ, AgRg no REsp: 1965922 SP 2021/0333114-5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 07/12/2021.
STJ, AgRg no HC 940537 / SP, Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 04/11/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **LUCAS GABRIEL TROLES**, contra a r. sentença de fls. 121/129, que o declarou como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, condenando-o à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, com a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas. Pugna, por fim, para que seja estabelecido o regime inicial aberto e pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 158/175).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 183/184).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 194/198).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em 16 de agosto de 2024, por volta das 22h50, na via pública da Rua Antoni Moi, Morro Vermelho, em Mogi Mirim/SP, LUCAS GABRIEL TROLES foi flagrado portando 16 pedras de *crack*, substância derivada da cocaína, totalizando 7,1 gramas, as quais estavam destinadas ao consumo de terceiros.

Consoante restou apurado, durante patrulhamento na Rua Santa Luzia, conhecida como ponto de tráfico de drogas, policiais militares perceberam a presença de LUCAS e, ao avistar a viatura, ele tentou evadir-se. Contudo, foi abordado na Rua Antônio Moi. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram no bolso traseiro de seu short um saco plástico contendo as 16 pedras de *crack*, além de R\$ 110,00 (cento e dez reais) em espécie.

Ao ser questionado, LUCAS confirmou ser o proprietário da droga e do dinheiro. Diante disso, foi-lhe dada voz de prisão e ele foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde a prisão foi formalizada.

Além disso, consta que o crime foi praticado nas

imediações de entidades estudantis, sociais e culturais.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Outrossim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, laudo de constatação provisória de fls. 11/12, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 76/78, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína as substâncias apreendidas com o apelante e laudo pericial do local dos fatos de fls. 93/98.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu manteve-se em silêncio (fls. 15).

Ouvido em juízo, negou ser o proprietário das drogas, alegando que estava apenas de passagem pelo local, e que havia outras pessoas no bar e nas imediações. Aduziu que apenas tinha o dinheiro em sua posse. Informou também que conhecia os policiais responsáveis pela diligência, pois já havia sido abordado por eles em ocasiões anteriores, quando ainda era menor de idade (mídia – fls. 130/131).

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática do delito, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o policial militar Guilherme Aparecido Franco Gomes relatou que estava em patrulhamento na Rua Santa Luzia, conhecida como ponto de venda de drogas, quando, ao adentrarem a via,

perceberam a presença do acusado, que ao notar a viatura tentou fugir, sendo abordado na Rua Antônio Moi. Durante a abordagem, foram encontradas 16 porções de *crack* no bolso de trás da roupa do acusado, além dinheiro em notas trocadas. O local da abordagem é próximo a uma escola infantil e a diligência foi realizada durante o dia, salvo engano (mídia – fls. 130/131).

Não fora isso, o policial militar Luciano da Silva Junior relatou que, durante patrulhamento na área conhecida como ponto de venda de drogas, avistaram um indivíduo em uma moto parada em conversa com o réu. Ao perceber a presença da viatura, o réu tentou evadir-se, sendo abordado em seguida. Com ele, foram encontradas 16 porções de *crack* no bolso de trás, além de dinheiro. O local da abordagem fica cerca de oitenta metros de uma igreja e a diligência foi realizada no período noturno (mídia – fls. 130/131).

O fato de um policial não ter certeza quanto ao horário da ocorrência é irrelevante para a caracterização e comprovação do delito.

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime de tráfico, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Confira-se precedente:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos

sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Em suma, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, quais sejam, 16 pedras de *crack*, a maneira como estavam acondicionadas, o local e a forma como ocorreu a prisão do acusado, bem como a apreensão de dinheiro em notas diversas, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Atente-se ainda que a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Ademais a quantidade de entorpecentes apreendidos não se assemelha com a usualmente encontrada na posse de meros usuários. É importante ressaltar que muitos usuários, na tentativa de sustentar seu vício, recorrem à prática do tráfico, contudo, tal comportamento não exime o agente de sua responsabilidade penal. A gravidade da conduta deve ser considerada, independentemente das motivações subjacentes.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na

polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o acusado seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Nesse sentido:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização” (RT 714/357)

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, acréscimo que deve ser mantido, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a natureza das drogas apreendidas, isto é, *crack*, de alto poder lesivo e viciante, evidenciando maior ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da menoridade relativa a pena não foi reduzida como deveria, de modo que procedo à diminuição da sanção, para que retorne ao mínimo legal de 5

(cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por sua vez, deve ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, pois o delito foi praticado nas imediações de igrejas e escola, consoante o laudo pericial de fls. 93/98 sendo, portanto, local onde há grande circulação de pessoas.

Importante ressaltar que se trata de causa de aumento objetiva, sendo indiferente que os frequentadores do mencionado recinto tenham sido efetivamente atingidos com a prática do comércio de drogas.

Nesse sentido:

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha sido praticado nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que a narcotraficância visava a atingir aos frequentadores dos locais indicados no referido preceito. Majorante de natureza objetiva.
Precedentes

(STJ - AgRg no REsp: 1965922 SP 2021/0333114-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

13/12/2021)

Assim, a sanção foi acrescida em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois em que pese a primariedade do réu, as circunstâncias aqui verificadas evidenciam que se dedicava de forma contínua e habitual à atividade ilícita, fazendo dela seu meio de vida. Consoante se depreende dos autos de n.º 0002672-90.2022.8.26.0363, 0011852-67.2023.8.26.0114 e 1500387-50.2022.8.26.0363, verifica-se que ao apelante foram impostas medidas socioeducativas, sendo o último feito relacionado à prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, por fato cometido, aos 10 de março de 2022, o que aponta que o crime em apreço não se trata de conduta isolada na vida do acusado, mas sim praticada com habitualidade.

Sobre o tema, já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DES PROVIDO.

(...) 5. Na Terceira Seção prevaleceu o entendimento de que

"o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (EREsp 1916596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 04/10/2021).

6. O redutor do tráfico privilegiado não foi aplicado, pois, o agravante possui diversos registros de atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes, tendo praticado o delito em apreço com apenas 19 anos, de modo que há proximidade suficiente para denotar a sua habitualidade delitiva.

(...) IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais quando corroborados por outras provas, sendo incabível o acolhimento do pleito de absolvição ou de desclassificação para a conduta do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, em sede de habeas corpus, por demandar reexame do conteúdo fático-probatório. 2. O histórico de atos infracionais, sobretudo quanto análogos ao delito de tráfico de drogas, excepcionalmente podem justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, a depender da gravidade dos fatos pretéritos e da razoável proximidade temporal entre tais atos e o delito em apuração. (...)

(AgRg no HC 940537 / SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0321908-7 – Min. Ribeiro Dantas –

T5 – Julg. 04/11/2024 – Publ. DJe 07/11/2024).

Outrossim, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o mais adequado à repressão estatal ao caso, tendo em vista a periculosidade daqueles que cometem o delito tráfico de entorpecentes, considerado gravíssimo e equiparado a hediondo. A sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio e colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não atendido o requisito previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, para reduzir a reprimenda imposta para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora